

PL 205 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Erika Kokay)

Em 14/10/2007
Ao Processo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CODHCEBP e CCV
Assessoria do Planário

Estabelece procedimentos a serem observados pelo Poder Público na remoção de ocupações irregulares no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

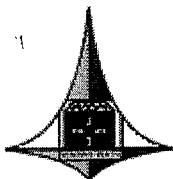
A Câmara Legislativa do Distrito Federal **decreta:**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 205	107
Fis. Nº 01	2

Art.1º. Sem prejuízo do disposto em lei específica, os órgãos integrantes da estrutura administrativa do governo do Distrito Federal, nas operações de desocupação de áreas, públicas ou particulares, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I – Estabelecer um processo de negociação com as pessoas atingidas visando encontrar alternativas capazes de viabilizar a desocupação pretendida sem o emprego de forças policiais ou de qualquer outra forma de violência;
- II – notificar as pessoas afetadas, com antecedência mínima de sessenta dias da data programada para a remoção;
- III- assegurar a presença, no momento da remoção, de representantes dos órgãos do governo do Distrito Federal, responsáveis pela formulação e execução das políticas habitacional, fundiária e de desenvolvimento urbano; dos Conselhos Tutelares, do Centro de Assistência Judiciária, da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Câmara Legislativa e de entidades civis que atuem na defesa de direitos humanos e, em particular, do direito à moradia;
- IV – relacionar, de forma clara e precisa, todas as pessoas removidas, especificando nome completo, idade, sexo e grau de instrução, entregando cópia de tal relação aos representantes dos órgãos indicados no inciso anterior, assim como às famílias atingidas pela remoção;
- V – efetuar remoções apenas no período diurno, vedadas as remoções nos finais de semana e em dias de mau tempo, festivos ou feriados religiosos;
- VI – elaborar prévio levantamento das famílias a serem retiradas com identificação das crianças em idade escolar, e especificação de seus níveis, de modo a lhes assegurar matrícula em escolas próximas aos locais de destino;
- VII – implementar medidas especiais visando garantir às crianças e aos adolescentes, além da continuidade dos estudos, os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

5



VIII – adotar medidas específicas visando oferecer assistência integral às crianças, mulheres, gestantes, pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção e aos idosos, não apenas no dia em que ocorrer a remoção, mas até solução de moradia;

IX – Proporcionar às pessoas afetadas pronta e efetiva assistência jurídica gratuita, com plena orientação sobre a pertinência de eventuais medidas cabíveis, sejam judiciais ou administrativas;

X – definir critérios claros para, sempre que possível, assegurar às pessoas afetadas o cadastramento em programas habitacionais desenvolvidos pelo governo do Distrito Federal.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se apenas às áreas ocupadas há mais de um ano da data de sua publicação.

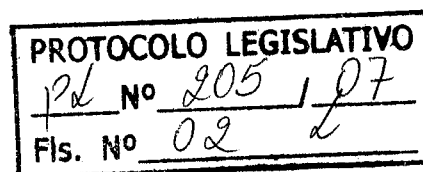
Art. 3º. As pessoas constantes da relação a que se refere o inciso IV do art. 1º que, comprovadamente, tenham sido contempladas com lotes ou qualquer outro tipo de imóvel por programas habitacionais instituídos pelo governo do Distrito Federal terão os seus nomes encaminhados aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º. O servidor ou agente público que der causa ao descumprimento do disposto nesta Lei responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

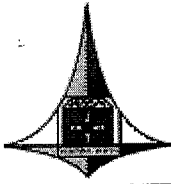
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

A nova administração do Distrito Federal, que assumiu o governo no último dia 1º de janeiro, vem promovendo a remoção de famílias que ocupam áreas consideradas irregulares, sem qualquer preocupação em respeitar minimamente o direito que todo ser humano tem à moradia. Em geral, a remoção das famílias que ocupam tais áreas é cercada de grande aparato policial e é feita de forma violenta, sem que sejam oferecidas às pessoas atingidas tempo ou alternativas para que possam sair do local em que, muitas vezes, já ocupam há anos. A única medida concreta incluída no planejamento do governo, quando organiza tais operações de retirada, é assegurar a presença de forte contingente policial para reprimir os moradores e de máquinas e equipamentos para derrubar as suas precárias habitações.

Apesar de incluir representantes de alguns órgãos que, em tese, teriam a responsabilidade de oferecer proteção e assistência às vítimas das referidas ocupações, o governo não adota



qualquer medida para, efetivamente, apoiar as famílias retiradas das áreas desocupadas e nem sequer para preservar os direitos que, constitucionalmente, são assegurados às crianças e aos adolescentes. Em geral, as famílias, incluindo crianças e adolescentes, ficam horas e horas totalmente desamparadas, sem qualquer apoio ou orientação para superar o drama em que se vêem envolvidas.

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de definir procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal nas operações que visem desocupar áreas, sejam estas públicas ou particulares. Tais procedimentos, certamente, contribuirão para tornar menos traumáticas as operações de retirada de famílias que se encontrem em determinadas áreas que precisem ser desocupadas, proporcionando-lhes o tempo mínimo necessário para que se organizem e busquem outras alternativas de moradia.

De se observar que, se as famílias se encontram morando em áreas inadequadas ou impróprias para habitação, em situação absolutamente precária e indigna para a condição humana, colocando em risco as suas próprias vidas, é pela completa omissão do Poder Público, que não lhes oferece os meios necessários para construírem as suas casas em áreas urbanizadas e seguras. Tais famílias são, portanto, duplamente penalizadas pelo Estado. De um lado porque não são implementadas políticas públicas que lhes permitam viver com dignidade em locais adequados e, de outra parte, porque, mesmo as precárias habitações que, com muito esforço e sacrifício, conseguem adquirir são impiedosamente destruídas pelo Estado, que as deixa totalmente abandonadas e entregues à própria sorte.

Com amparo, pois, no art. 58, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que autoriza a Câmara Legislativa a dispor sobre toda a matéria de interesse do Distrito Federal, inclusive sobre ocupação e uso do solo, dependendo, naturalmente, da sanção do Sr. Governador, vimos submeter à deliberação dos nobres Pares o projeto de lei ora apresentado.

Isso posto, e por considerar essa matéria de grande interesse e relevância social, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007.


Erika Kokay

Deputada Distrital – PT/DF